



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para equiparar a despesas médicas determinadas, despesas educacionais relacionadas ao tratamento de pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º-A e 3º-B:

"Art. 8º

.....

§ 3º-A. Equiparam-se a despesas médicas, para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, os gastos realizados com serviços educacionais destinados a dependente ou alimentando diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, desde que:

I – a condição seja comprovada mediante laudo médico emitido por profissional habilitado;

II – os serviços educacionais integrem plano terapêutico individualizado prescrito por médico ou recomendados por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

equipe multiprofissional responsável pelo acompanhamento da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

III – os gastos estejam relacionados ao desenvolvimento de habilidades cognitivas, comportamentais, comunicacionais, sociais ou funcionais vinculadas ao tratamento da condição; e

IV – os serviços sejam prestados por instituição de ensino regular, especializada ou inclusiva legalmente constituída.

§ 3º-B. As despesas de que trata o § 3º-A serão consideradas despesas médicas para fins de apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, não se sujeitando aos limites aplicáveis às despesas de instrução." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação e produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir desta data.

JUSTIFICAÇÃO

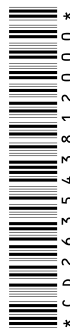
A presente proposição tem por finalidade conferir maior segurança jurídica ao tratamento tributário das despesas realizadas por famílias de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando tais gastos educacionais possuam comprovada finalidade terapêutica e integrem o tratamento multidisciplinar necessário ao desenvolvimento da pessoa autista.

A legislação tributária atualmente distingue despesas médicas e despesas de instrução, submetendo estas últimas a limite anual de dedução. Entretanto, a realidade clínica do Transtorno do Espectro Autista demonstra que determinadas atividades desenvolvidas em ambiente educacional constituem parte indissociável do processo terapêutico, especialmente quando



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263543812000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

inseridas em plano terapêutico individualizado elaborado por profissionais habilitados.

A jurisprudência federal tem reconhecido, em casos concretos, a possibilidade de enquadramento de determinadas despesas educacionais como despesas médicas quando comprovada sua finalidade terapêutica, o que evidencia a necessidade de maior clareza legislativa e de uniformização do tratamento tributário da matéria.

A proposta não promove dedução genérica de gastos com educação. Ao contrário, estabelece requisitos objetivos para a caracterização da natureza terapêutica da despesa, exigindo laudo médico, prescrição ou recomendação de equipe multiprofissional e vinculação do serviço ao desenvolvimento funcional, cognitivo, comunicacional, comportamental ou social da pessoa com TEA.

A medida harmoniza-se com a proteção conferida pela Constituição Federal à pessoa com deficiência, à família e à criança, bem como com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Sob o prisma constitucional, a proposição encontra fundamento nos arts. 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º, caput; 145, § 1º; 203; 227 e 244 da Constituição Federal, promovendo tratamento tributário compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da capacidade contributiva, da proteção integral e da inclusão da pessoa com deficiência.

Importa registrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a iniciativa parlamentar em matéria tributária que implique renúncia de receita, desde que não haja usurpação de competência reservada ao Poder Executivo, conforme assentado, entre outros precedentes, nas ADIs 2.464 e 3.205.

Nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a implementação da medida deverá ser acompanhada da correspondente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da demonstração das medidas de compensação eventualmente cabíveis durante a tramitação legislativa da proposição.

Trata-se, portanto, de medida de justiça fiscal, inclusão social e proteção das famílias brasileiras, destinada a adequar a legislação tributária à realidade terapêutica enfrentada por pessoas com Transtorno do Espectro Autista e seus responsáveis.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da matéria, conclamamos os Nobres Parlamentares a apoiarem a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

**Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)**



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263543812000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

